



Número: **8016692-34.2022.8.05.0039**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE PEDRO DE CARVALHO NETO (AUTOR)	ELIS DEIRO MATOS (ADVOGADO)
Presidente da Câmara dos Vereadores (REU)	
CAMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI (REU)	HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMAÇARI (REU)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
403673296	07/08/2023 12:06	<a href="#">Processo nº 8016692.34.2022.8.05.0039. concurso da</a>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE CAMAÇARI – BA.

**Ação Popular**

**Autos nº 8016692-34.2022.8.05.0039**

MM. Juízo.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido liminar, ajuizada por **JOSÉ PEDRO DE CARVALHO NETO**, qualificado nos autos, em face do Sr. **EDNALDO GOMES BORGES JÚNIOR**, então Presidente da Câmara Municipal de Camaçari, e da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**, objetivando a suspensão liminar do concurso público realizado para provimento de cargos da Casa Legislativa, edital nº 001/2022, além da decretação da nulidade do certame.

Na petição inicial o Autor sustenta, em síntese, que o concurso é nulo de pleno direito por ter sido realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao



término do mandato do então presidente da Câmara Municipal de Camaçari (1º requerido), o que seria vedado pelo art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ID 237204533 esse Juízo concedeu liminar pleiteada pelo autor e então decretou a suspensão do Concurso Público.

A decisão desse Douto Juízo acabou sendo suspensa por decisão do Presidente do Tribunal do Estado da Bahia nos autos nº 8041629-31.2022.8.05.0000.

Em seguida, a Câmara Municipal de Camaçari apresentou contestação no ID 275854852.

Réplica do Autor no ID 295285867.

Pronunciamento Ministerial no ID 339338696.

Em seguida, o Autor apresentou nova petição no ID 358719856 alegando que o concurso público também foi deflagrado sem observância do inciso I, “a” do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na oportunidade ratificou o pedido de anulação do concurso público juntando documentos novos.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Camaçari aduziu no ID 357669612 não haver o que impugnar em relação aos fatos novos trazidos pelo Autor.

Na sequência, YURI LEONARDO MOREIRA CARVALHO, ALLAN SANTOS DA CRUZ e OLINDIANARIA CLAUDINEIA SANTOS NEVES pediram a habilitação nos autos para atuarem como assistentes simples do réu.



Nos ID's 372106709 e 378424722, respectivamente, a Câmara Municipal de Camaçari e o Município de Camaçari pugnam pelo indeferimento do pedido.

Em ID nº. 394655116, o Ministério Público se manifestou no sentido de que também fossem indeferidos os pedidos de intervenção de terceiro.

Decisão de ID nº. 398958966 indeferindo o requerimento de assistentes simples.

E então, vieram os autos ao Ministério Público para análise do mérito à luz dos fatos novos trazidos pelo Autor.

**É o relatório. Ao parecer.**

No ID 358719856 o Autor ratifica o pedido de decretação da nulidade do certame trazendo aos autos um documento produzido pela própria Câmara Municipal que revela outras irregularidades e uma suposta inobservância ao art. 21, inciso I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) e ao art. 169, I e II da Constituição Federal, quando da deflagração do concurso público em comento.

Em que pese este Órgão Ministerial **em um primeiro momento de cognição sumária** ter entendido pela não concessão da liminar, sob a justificativa de que a realização do concurso público não necessariamente implica em aumento de despesa nos seis meses finais do mandato do Presidente da Câmara





Municipal de Camaçari, **no momento atual do processo, foram apresentados novos documentos capazes de modificar este entendimento inicial**, por se tratarem de documentos que comprovam que o concurso foi aberto sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não se atentaram para adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para maior compreensão da questão posta em discussão, cumpre transcrever os referidos dispositivos:

Art. 21 da LCP nº 101/2000:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

**a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;** e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E art. 169 da Constituição Federal:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas; (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Pois bem. Da leitura dos dispositivos supratranscritos infere-se que qualquer ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, especialmente a realização de um concurso público, deve ser realizado com estrita observância desses requisitos legais, e sobretudo de maneira planejada e transparente.

Nesse sentido, o artigo 16, incisos I e II da LRF, estabelece a obrigatoriedade de que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



O artigo 17, § 1º, da mesma forma, dispõe que os atos que criem despesas obrigatórias de caráter continuado (como a nomeação de aprovados em concurso público), devem ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Em consonância com esses dispositivos, a própria a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2022 do Município de Camaçari (cópia integral em anexo) – que tem por objetivo definir as metas e as prioridades do governo para o ano seguinte – reitera seu art. 53 a necessidade de observância desses requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para que qualquer ato que acarrete aumento de despesa possa ser editado e possua validade, vejamos:

Art. 53 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

**II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;**





### III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Todo esse conjunto de normas visa, logicamente, assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, de forma a prevenir riscos capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas nos exercícios financeiros subsequentes.

Assim, a realização de um concurso público deve ser necessariamente precedida da avaliação da capacidade financeira do ente público para arcar com os gastos com pessoal durante o período de vigência do certame, de forma a assegurar que os gastos dele decorrentes, com a nomeação de servidores, estejam dentro dos limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, do que se vê nos autos, não foi o que ocorreu caso em tela, uma vez que o novo documento anexado, ID 357669612 – Pags. 7 a 9, **ressalte-se, produzido pela própria Câmara de Vereadores de Camaçari**, revela diversas irregularidades gravíssimas, e inicialmente não apontadas, que maculam o concurso público em discussão desde o seu nascedouro, as quais rememoro:

1. não foi localizada a estimativa de impacto orçamentário financeiro decorrente da criação destes cargos nem mesmo para o exercício financeiro em que o concurso foi homologado;
2. não foram localizados documentos que comprovem adequação do concurso público com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
3. o quadro de detalhamento de despesas (QDD) de 2022 na linha de gastos com pessoal, foi finalizado com o montante executado na ordem de R\$ 54.076.618,87, e o QDD para o ano de





**2023 prevê um gasto com pessoal na ordem de R\$ 43.560.000,00, portanto, menor do que o executado em 2022, e não foram localizados documentos que comprovem a previsão com aumento de gasto decorrente de nomeação dos candidatos aprovados no concurso; e**

**4. não foi identificada na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente autorização para a nomeação de novos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Camaçari para os exercícios de 2023 e 2024.**

Ou seja, a própria Câmara confirma que o então Presidente, vereador Júnior Borges, deflagrou o concurso público ignorando todas exigências previstas nos dispositivos retromencionados, fato este que, conseqüentemente, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 21, I “a” da LRF.

Diante desse quadro, e com a devida vênia a eventuais posições contrárias, não parece haver, no caso dos autos, outra alternativa a não ser o reconhecimento da nulidade do concurso público, considerando todo esse conjunto de irregularidades.

Situação diversa poderia ocorrer se estivéssemos diante de uma ou outra irregularidade isolada que pudesse ser tida como superável, ou até não provada, como, aliás, nos pareceu inicialmente.

Mas as irregularidades apontadas no caso em discussão são extremamente graves, acumulam-se umas sobre as outras e são, ainda, insanáveis, já que não existe qualquer previsão de despesas com a nomeação dos





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA – 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
PROTEÇÃO DA MORALIDADE E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
E CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

aprovados no concurso público na LDO, LOA e no PPA do município de Camaçari.

À vista de tudo isso, considerando a veracidade do documento trazido e atestada pela própria Câmara Municipal, sem ter havido qualquer impugnação, **o Ministério Público opina pela parcial procedência dos pedidos articulados pelo Autor, para declarar nulo de pleno direito o concurso público, na forma do art. 21, I “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Camaçari-BA, datado e assinado digitalmente.

**Bruno Sanfront**

**Promotor de Justiça em substituição**

